Entrada na Mesa
Data 3/6/2025
Hora 14 h 55 m
...O Presidente...

PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente

Comissão da Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

RELATÓRIO E PARECER

Relativo à apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª) que Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

28 de maio de 2025

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO 3

II. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO G 3

III. DESIGNAÇÃO DO RELATOR 3

IV. CONSIDERAÇÕES GERAIS 3

V. ENQUADRAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL 4

VI. BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI 8

VII. CONSULTAS PÚBLICAS 10

VIII. CONCLUSÕES 14

IX. RECOMENDAÇÃO 14

X. PARECER 14

XI. APROVAÇÃO 15

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª) que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, é da iniciativa dos Deputados da Comissão da Educação, Juventude, Cultura e Cidadania - Comissão G.

A iniciativa legislativa foi apresentada à Presidente do Parlamento Nacional, no dia 2 de maio de 2025, via ofício n.º 53/VI/2ª/Com-G/2025, tendo obtido despacho de admissão e baixa à Comissão G, no dia 6 de maio de 2025, para elaboração de relatório e parecer no prazo de 30 dias, e sido anunciada na sessão plenária do Parlamento Nacional, no dia 13 de maio de 2025.

A iniciativa legislativa foi objeto de apreciação preliminar para efeitos de admissibilidade pela Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLEN) que emitiu a Nota de Admissibilidade n.º 7/2025/DIPLEN, datada de 6 de maio de 2025.

II. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO G

A Comissão G salvaguarda, em razão da matéria e nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 5 de julho, alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º 5/2023, de 11 de julho, as competências necessárias para elaborar relatório e parecer nas áreas da Educação, Juventude, Cultura e Cidadania.

III. DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Na elaboração do presente Relatório e Parecer observou-se o disposto nos artigos 32.º e 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, tendo o Presidente da Comissão G, Deputado Armando dos Santos Lopes, designado para Relator, o Secretário da Mesa da Comissão G, Deputado Mateus da Cruz de Carvalho.

IV. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A iniciativa legislativa foi apresentada ao Parlamento Nacional nos termos do disposto nos artigos 90.º e 91.º do Regimento do Parlamento Nacional, bem como ao abrigo da alínea l) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, tendo sido admitida e remetida à Comissão G para

elaboração de relatório e parecer de apreciação inicial, segundo o n.º 1 do artigo 101.º do Regimento do Parlamento Nacional.

A iniciativa legislativa tem a forma de projeto de lei que está redigido em português e sob a forma de articulado, contém um preâmbulo, tem um título que traduz o seu objeto principal e é precedido de uma exposição de motivos, mostrando-se assim respeitadas as normas constantes do n.º 1 do artigo 98.º do Regimento do Parlamento Nacional.

A iniciativa legislativa cumpre também as regras de legística determinadas pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março, sobre Elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional, sem prejuízo de eventuais acertos em sede de redação final.

V. ENQUADRAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL

É objetivo fundamental do Estado da República Democrática de Timor-Leste, nos termos da alínea b) do artigo 6.º da Constituição, a garantia e a promoção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático. A Constituição determina que o Estado dê, sobretudo, proteção especial às crianças e jovens, promovendo o seu acesso à saúde, à educação e à formação profissional.

O direito à educação é um direito fundamental, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e por outros instrumentos internacionais. Este direito garante a todas as pessoas o acesso à educação, desde a infância até a vida adulta, sem discriminação, ou seja, independentemente da raça, do sexo, da religião, da nacionalidade, da etnia ou da condição social. O direito à educação implica que a educação deve ser gratuita, pelo menos para o ensino básico, para que o acesso à educação possa ser facilitado para todos, sem ter em conta a condição socioeconómica, e deve ser obrigatória, para garantir que todas as crianças e jovens tenham acesso à educação básica.

O que significa que o Estado deve promover e incentivar a educação, com a colaboração das famílias e da sociedade e garantindo a inclusão das pessoas com deficiência, para permitir o desenvolvimento pleno da pessoa, o exercício

da cidadania, a qualificação para o mercado de trabalho e, por esta via, contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.

O n.º 1 do artigo 59.º da Constituição diz que "O Estado reconhece e garante ao cidadão o direito à educação e à cultura, competindo-lhe criar um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das suas possibilidades, gratuito". O n.º 2 garante ainda a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional para todos.

Para tal, cabe ao Estado garantir que a educação é um direito de todos, nomeadamente através da aprovação de leis e da elaboração de políticas públicas, bem como de financiamento adequado, investimento em infraestruturas, formação de professores e parcerias com a comunidade.

No exercício da função legislativa do Estado, dispõe a Constituição, na alínea l) do n.º 2 do artigo 95.º, que é da competência exclusiva do Parlamento Nacional legislar sobre as bases do sistema de ensino.

Com base nesta norma constitucional, foi aprovada a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, que estabelece um quadro geral do sistema educativo para Timor-Leste. Esta lei de bases, como refere no seu preâmbulo, serve de referência para a organização, orientação, regulação e desenvolvimento do sistema educativo emergente das profundas mudanças que o país estaria a atravessar desde a sua independência.

Todavia, em 2024, o legislador timorense tomou a opção política de retirar da Lei de Bases da Educação as normas relativas ao ensino superior e aprová-las em diploma separado. Esta opção se baseou no entendimento de que o ensino superior seria uma etapa distinta e separada do sistema de educação por apresentar caraterísticas próprias e requerimentos específicos, como a necessidade de uma abordagem mais profunda e especializada do conhecimento académico, pelo que necessitaria de um tratamento mais adequado através de uma lei de bases específica. Com base nesse entendimento, foi aprovada a Lei n.º 6/2024, de 17 de julho, que estabelece as bases do ensino superior e procede à primeira alteração à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Desta forma, o ordenamento jurídico nacional passou a ter duas leis de bases para o sistema educativo - a Lei de Bases da Educação e a Lei de Bases do Ensino Superior.

Em Timor-Leste, ainda não existe Doutrina nem Jurisprudência que trata especificamente esta matéria. E mesmo a Constituição Anotada faz apenas uma breve análise sobre o conceito de "bases", argumentando a possibilidade da sua delimitação, no sentido de defender que as leis de bases têm um conteúdo abstrato de definição de "opções político-legislativas fundamentais" e de determinação de "disciplina básica" do regime jurídico. Como tal, entende-se que as leis de bases não são meras normas de remissão ou normas em branco, mas normas que devem ser posteriormente desenvolvidas através de outros atos normativos.

Numa breve análise comparativa, identificou-se o seguinte:

a) A nível da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), existe, em todos os países, uma única lei de bases para o sistema educativo;

Angola	- Lei n.º 17/16, de 7 de outubro, Lei de bases do sistema de educação e ensino - Lei n.º 32/20, de 12 de agosto, Lei de bases do sistema de educação e ensino (alterou a Lei n.º 17/16, de 7 de outubro, Lei de bases do sistema de educação e ensino, que, por sua vez, revogou a Lei n.º 13/01, de 31 de dezembro e toda a legislação que contrariasse o disposto na presente lei, aditou os artigos 124.º-A, 124.º-B e 124.º-C, e republicou a referida lei)
Brasil	- Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (substituiu a Lei n.º 5692/1971, alterada pela Lei n.º 7044/1982 que, por sua vez, substituiu a Lei n.º 4024/1961)
Cabo-Verde	- Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, define as Bases do Sistema Educativo, alterado pelo Decreto-

	Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro
Guiné-Bissau	- Lei n.º 103/III/90, de 29 de dezembro, Lei de bases do sistema educativo
Moçambique	- Lei n.º 18/2018, de 28 de dezembro, Lei sobre o Sistema Nacional de Educação
Portugal	- Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, Lei de bases do sistema educativo (alterada pelas Leis n.º 115/97, 49/2005, 85/2009 e 16/2023)
São Tomé e Príncipe	- Lei n.º 2/2003, de 2 de junho, Lei de bases do sistema educativo (substituiu a Lei n.º 4/2018)

b) Em relação à Associação dos Países do Sudeste Asiático (ASEAN), existem alguns países que têm diferentes leis que estabelecem as diretrizes e os princípios fundamentais para a área da educação, sendo exemplo, a Indonésia.

Brunei Darussalam	- *Education Act* 1984 (Cap. 210) - *Compulsory Education Act* 2007 (Cap. 211)
Camboja	- *Law on Education* 2007
Filipinas	- *Governance of Basic Education Act* 2001 (R.A. no. 9155)
Indonésia	- *Law on the National Education System* (Law no. 20/2023) - *Law on Higher Education* (Law no. 12/2012)
Laos	- *Education Law (*Law no. 133/2015) - *Higher Education Decree* (Decree no. 177/2015)
Malásia	- *Education Act 1996* (Act 550)
Myanmar	- *Education Law* (2014)
Singapura	- *Education Act* (Cap. 87) - *Private Education Act* 2009 (Act no. 21/2009)

Tailândia	- *National Education Act*, B. E. 2542 (1999)
Vietname	- *Law on Education* (Law no. 38/2005/QH11 of June 14, 2005) - *Law on Vocational Education* (Law no. 74/2014/QH13)

Não havendo, dessa forma, uma posição clara na Doutrina e considerando o acima exposto, entende-se que uma lei de bases pode ser uma única lei, como o caso da nossa Lei de Bases da Educação, ou pode ser composta por várias leis que regulamentam diferentes áreas, servindo de exemplo a Lei de Bases do Ensino Superior. Portanto, para manter a coerência do ordenamento jurídico nacional, evitar potenciais conflitos entre leis e princípios e garantir a segurança e previsibilidade jurídicas, a Comissão G optou por proceder apenas à revisão da Lei de Bases da Educação em vigor para adequá-la à opção política recentemente tomada pelo legislador.

VI. BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei em apreço contém uma exposição de motivos e um preâmbulo e está organizado em articulado, seguindo o mesmo esquema técnico-legislativo da Lei de Bases do Ensino Superior para garantir uma certa coerência e integridade no ordenamento jurídico nacional.

Desta forma, temos uma **parte principal**, dividida em 3 capítulos, que contém normas sobre o objeto, normas de revogação e normas transitórias e finais, e uma **parte em anexo**, dividida em 9 capítulos, que contém normas substantivas.

Em relação à estrutura de sistematização e à organização do articulado da parte substantiva procedeu-se a uma revisão substancial, que inclui:

a) a separação do anterior Capítulo II sobre Organização do Sistema Educativo em dois capítulos;
b) a reorganização dos Capítulos IV, V, VI e VII relativos à Avaliação e Inspeção do Sistema Educativo, Administração do Sistema Educativo, Recursos Humanos da Educação e Recursos Materiais e Financeiros; e,
c) a criação de um novo capítulo que regula o Ensino Particular e Cooperativo.

A nova estrutura contém, assim:

a) um Capítulo I sobre Disposições Iniciais;
b) um Capítulo II sobre Organização do Sistema Educativo;
c) um Capítulo III sobre Desenvolvimento do Sistema Educativo;
d) um Capítulo IV sobre Apoios e Complementos Educativos;
e) um Capítulo V sobre Recursos Humanos;
f) um Capítulo VI sobre Recursos Materiais e Financeiros;
g) um Capítulo VII sobre Administração do Sistema Educativo;
h) um Capítulo VIII sobre Avaliação do Sistema Educativo; e,
i) um Capítulo IX sobre Ensino Particular e Cooperativo.

Entende-se com esta nova estrutura, estar o articulado da lei melhor organizado e de forma lógica e eficiente que facilita a sua compreensão e a sua aplicação.

Observa-se ainda que:

a) no **Capítulo I**, foi eliminado o anterior artigo 6.º sobre Comissão Nacional da Educação, por se entender tratar-se de uma solução que deve ser desenvolvida em regime jurídico constante de uma lei ordinária a aprovar na sequência da lei de bases, não constituindo, assim, uma norma com as caraterísticas aceitáveis de uma base geral;
b) no **Capítulo II**, manteve-se basicamente a organização geral do sistema educativo que já constava da Lei de Bases da Educação, com exceção do ensino superior que foi tratado separadamente, a nível da lei de bases, na Lei n.º 6/2024, de 17 de julho. O que significa que o sistema educativo continua a estar organizado em 4 níveis - a Educação Pré-Escolar, a Educação Escolar (que, por sua vez, se organiza em Ensino Básico, Ensino Secundário e Modalidades Especiais), a Educação Extraescolar e a Formação Profissional;
c) no **Capítulo III**, integrou-se o anterior artigo 44.º relativo às Estatísticas na Educação e acrescentou-se a necessidade de esta matéria dever também ser regulada por decreto-lei pela importância que tem para a política de educação ao permitir analisar dados, identificar tendências, avaliar o impacto de políticas e programas e tomar decisões informadas sobre o sistema educativo;
d) no **Capítulo IV**, criaram-se dois novos artigos a partir do anterior artigo 38.º sobre Promoção do Sucesso Escolar para autonomizar separadamente a

existência de outros apoios educativos, além do apoio de saúde escolar e da ação social escolar;

e) no **Capítulo V**, introduziu-se um novo artigo que trata dos direitos e garantias dos educadores e professores em resposta às preocupações manifestadas nas consultas públicas e nas ações de fiscalização empreendidas pela Comissão G, bem como um novo artigo sobre a formação contínua pela sua relevância para o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, atualização profissional, promoção da qualidade do ensino e desenvolvimento pessoal e profissional;

f) no **Capítulo VI**, dividiu-se o anterior artigo 53.º relativo a Edifícios Escolares em dois artigos separados para distinguir as normas relativas à construção dos edifícios e as normas que respeitam ao funcionamento dos estabelecimentos de educação e de ensino;

g) no **Capítulo VII**, criaram-se dois novos artigos a partir do anterior artigo 46.º sobre Princípios e Organização Gerais para clarificar melhor o conteúdo da norma;

h) no **Capítulo VIII**, manteve-se basicamente a redação original, substituindo-se alguns termos utilizados por outros mais adequados, como "sistema educativo" e "inspeção escolar";

i) no **Capítulo IX**, transitaram-se as normas relativas ao ensino particular e cooperativo que estavam dispersas em vários artigos na Lei de Bases da Educação para um capítulo específico que trate desta matéria, introduzindo-se uma norma que determina a aplicação dos mesmos critérios para a docência, com vista a garantir a qualidade do ensino, tanto nas escolas públicas como nas escolas privadas.

Por último, foram eliminados os n.^{os} 3, 4 e 5 do anterior artigo 56.º, o anterior artigo 57.º e o anterior artigo 58.º que constituem disposições transitórias, bem como a norma relativa à legislação complementar por não fazer sentido a sua previsão numa lei de bases, cujas opções político-legislativas fundamentais devem ser sempre desenvolvidas em ato legislativo próprio à medida dos programas de cada um dos governos que se forem sucedendo.

VII. CONSULTAS PÚBLICAS

A iniciativa legislativa contou com a realização prévia de consultas públicas nos municípios de Ainaro, Manatuto, Manufahi, Lautem, Covalima e Bobonaro,

envolvendo a participação de diretores municipais dos serviços de educação, de inspetores escolares, de diretores e coordenadores dos estabelecimentos de educação e ensino e de representantes de educadores e professores.

Após estas consultas públicas, a Comissão G discutiu em reunião as opções político-legislativas subjacentes à revisão da Lei de Bases da Educação que serviram de orientação para a elaboração do texto do projeto.

Com a elaboração do projeto de lei, foi partilhado um texto inicial com o Ministério da Educação para analisar a adequação e a necessidade das medidas propostas, tendo sido obtido um parecer, com base no qual se procedeu a uma revisão técnica, mantendo-se as opções políticas iniciais.

Posteriormente, a Comissão G submeteu um anteprojeto à Presidente do Parlamento Nacional para consulta, da qual foi emitida a Informação n.º 3/2025/JMP, datada de 15 de abril de 2025, com a recomendação para reformulação e assinatura dos proponentes.

O texto do projeto de lei foi, assim, devidamente reformulado e assinado pelos proponentes e novamente apresentado nos termos regimentais em vigor.

Na sequência do despacho de admissão e para efeitos de elaboração do presente Relatório e Parecer, a Comissão G determinou o agendamento de audiências públicas, nomeadamente com os órgãos e serviços responsáveis para as áreas da educação e da administração estatal, incluindo diretores municipais dos serviços de educação, inspetores escolares e presidentes das Autoridades Municipais.

As audiências públicas tiveram lugar no dia 21 de maio de 2025, contando apenas com a participação da Ministra da Educação, do Secretário de Estado do Ensino Secundário Geral e Ensino Secundário Técnico-Vocacional e dos diretores gerais e nacionais do Ministério da Educação.

Adicionalmente, a Comissão G recolheu pareceres escritos da Ministra da Educação e do Secretário de Estado do Ensino Secundário Geral e Ensino Secundário Técnico-Vocacional, bem como do Ministro da Administração Estatal.

É **parecer da Ministra da Educação** que, embora o projeto de lei em apreço tenha potencial para consolidar e reforçar os fundamentos do sistema educativo nacional, existam lacunas significativas que poderiam, especificamente, comprometer a formação de docentes e dificultar o recrutamento de candidatos qualificados para a carreira docente. Destaca, assim, este parecer:

a) A ausência de uma definição clara da modalidade de formação preparatória;
b) A falta de regulamentação específica relativa ao reconhecimento do Diploma 3 no caso de candidatos com formação obtida no estrangeiro; e,
c) A introdução de requisitos adicionais de especialidade que poderiam representar um entrave à integração de profissionais com perfis diversos e competências relevantes.

Recomenda-se ainda alguns ajustes em termos de terminologias e modelos normativos, que incluem:

a) A importância do ensino recorrente como instrumento de inclusão e aprendizagem ao longo da vida;
b) A exigência de planeamento educativo estratégico regular; e,
c) O reconhecimento dos estabelecimentos escolares como instituições especializadas que exigem modelos de gestão ajustáveis e eficazes.

É **parecer do Secretário de Estado do Ensino Secundário Geral e Ensino Secundário Técnico-Vocacional** que o projeto de lei em apreço constitui uma base sólida para a reforma do sistema educativo, porém, recomenda que:

a) No ensino secundário geral, haja uma maior articulação com o mercado de trabalho, através da inclusão de mecanismos concretos que promovam a empregabilidade, da integração transversal de competências e da revisão do sistema de avaliação; e,
b) Na formação profissional, se desenvolva a articulação com o ensino secundário e o mercado de trabalho, através da previsão de percursos integrados com dupla certificação, da criação de mecanismos para o reconhecimento de competências informais e do desenvolvimento de um sistema de formação modular flexível, assim como do estabelecimento de parcerias com empresas para garantir a adequação da formação às necessidades do mercado, da inclusão da formação

em contexto de trabalho, da monitorização das necessidades do mercado e da inclusão de módulos de empreendedorismo.

Recomenda-se ainda, com vista à implementação eficaz da lei:

a) A definição de uma estratégia para a integração das tecnologias de informação e comunicação no ensino;
b) A definição de objetivos e a integração da educação para a cidadania nos currículos;
c) A inclusão dos cursos profissionalizantes alinhados com as necessidades do mercado local e regional;
d) A especificação da importância da formação contínua; e,
e) A inclusão de formação específica em metodologias inclusivas e tecnologias educacionais.

É **parecer do Ministro da Administração Estatal** que, apesar de o projeto de lei em apreço constituir um passo importante para a consolidação de um sistema educativo mais coeso, inclusivo e de qualidade, dever ser aperfeiçoado no que respeita à definição das competências dos órgãos do Poder Local em matéria de educação, para incluir, de forma expressa:

a) O reconhecimento das atribuições educativas do Poder Local;
b) As competências dos municípios na prestação de serviços educativos;
c) A definição de mecanismos de coordenação entre a Administração Central e os órgãos municipais; e,
d) A integração dos municípios nos processos de planeamento e execução das políticas educativas a nível local.

Recomenda-se ainda, a fim de evitar potenciais focos de conflitualidade institucional e riscos para a coerência e eficácia da gestão escolar, que a nomeação dos titulares dos órgãos executivos das escolas se faça de acordo com as regras que se aplicam à administração pública em geral, mantendo-se, assim, a relação de sujeição entre os diretores e os coordenadores das escolas públicas e os respetivos superiores hierárquicos.

VIII. CONCLUSÕES

1. A Comissão G propõe uma iniciativa de revisão da Lei de Bases da Educação não só para conformá-la à opção política de aprovar em diploma separado as bases para o ensino superior, mas também para adaptá-la à realidade atual do processo de ensino e aprendizagem e às exigências do mercado de trabalho, e aprofundar a qualidade da educação e ensino em Timor-Leste.
2. Foram manifestadas várias preocupações pelas entidades implementadoras em sede de consulta pública. Algumas destas preocupações revestem caráter técnico ou são de mera redação, podendo ser resolvidas de imediato ou em fase de redação final, enquanto que outras constituem verdadeiras opções políticas que devem ser analisadas e discutidas em momento anterior ou durante a discussão e votação na especialidade do projeto de lei.

IX. RECOMENDAÇÃO

Atendendo a todo o supra exposto, nomeadamente os contributos recebidos, a análise técnica e as discussões das opções políticas, a Comissão G recomenda que o processo legislativo siga o seu curso, nos termos regimentais em vigor, devendo analisar-se e discutir-se eventuais alterações ao texto do projeto de lei em conformidade com as questões levantadas no presente relatório.

X. PARECER

A Comissão G é do parecer de que o projeto de lei em apreço reúne todas as condições para ser aprovada em Plenário na generalidade, pelo que recomenda que, uma vez discutida e aprovada em Comissão, suba a esse órgão do Parlamento Nacional para os devidos efeitos.

XI. APROVAÇÃO

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão G, que teve lugar no dia 28 de maio de 2025, tendo sido aprovado com **4** votos a favor, **0** votos contra e **2** abstenções.

Parlamento Nacional, aos 28 de maio de 2025.

O Presidente da Comissão G,

Deputado

Armando dos Santos Lopes

O Relator,

Deputado

Mateus da Cruz de Carvalho

A DiPLEN
Seguimento. 13-6

538
Gabinete do Presidente
RECEBIDO
Data 3 6 25
9:08

PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

Sua Excelência,
Presidente do Parlamento Nacional em Exercício
Alexandrino Afonso Nunes

Data : **29/05/2025**

N.º Ref.ª : **...67.../VI/2ª/Com - G/2025**

Assunto : **Apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª), que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação**

Excelência,

Vimos pelo presente, nos termos do artigo 103.º do Regimento do Parlamento Nacional, submeter a Vossa Excelência, o Relatório e Parecer da Comissão G relativo à Apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª), que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Mais informamos que este Relatório e Parecer foi aprovado na reunião da Comissão G de 28 de maio de 2025, com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

Atenciosamente,

O Presidente da Comissão G,

Deputado Armando dos Santos Lopes